

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: h2g8b99y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/05/2023 Projeto de lei nº 1303/2023 Protocolo nº 5415/2023 Processo nº 2042/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Altera a Lei nº 12.083, de 24 de abril de 2023, que institui a Política Estadual para a População em situação de rua no estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º a lei nº 12.083, de 24 de abril de 2023, que institui a Política Estadual para a População em situação de Rua no Estado de Mato Grosso e dá outras providências:

***Art. 6º** É vedada qualquer intervenção nos espaços públicos livres que vise a restringir o direito à circulação e permanência nesses locais da pessoa em situação de rua.*

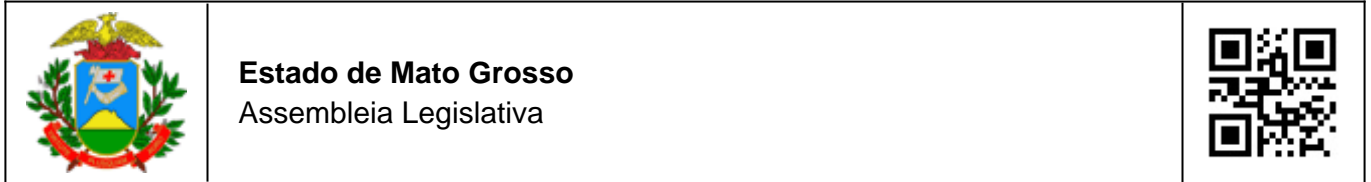
***Parágrafo único.** Excluem-se da vedação de que trata o caput a proteção ou intervenção temporária, quando necessária para a realização de eventos sazonais, manifestações de grande mobilização ou congêneres, com a finalidade de proteger o patrimônio público ou privado.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe acrescentar um dispositivo na Lei nº 12.083, de 24 de abril de 2023, que institui a Política Estadual para a População em situação de Rua no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para vedar a intervenção nos espaços públicos livres que vise a restringir o direito à circulação e permanência dessa população.

A proposta protege os direitos à dignidade da pessoa humana, à livre locomoção e o direito a cidade da população em situação de rua, excetuando a vedação quando se tratar de proteção ou intervenção temporária,



quando necessária, a eventos sazonais, manifestações de grande mobilização ou congêneres com a finalidade de proteger o patrimônio público ou privado.

As referidas intervenções são consideradas pelo urbanismo como arquitetura hostil que objetiva desestimular seu uso ou permanência de pessoas sobretudo daquelas em situação de rua.

Essas intervenções podem incluir a instalação de bancos e muros com divisórias projetados para impedir que as pessoas durmam neles ou a colocação de estacas ou pedras nos locais onde as pessoas costumam se sentar ou deitar.

Essas práticas violam o direito de ir e vir, previsto na Constituição Federal, além de prejudicarem a qualidade de vida das pessoas que utilizam esses espaços. Além disso, a arquitetura hostil tem um impacto negativo na estética das cidades, criando espaços sem habitabilidade e desagradáveis.

Assim, é fundamental que o Estado de Mato Grosso adote medidas para proibir a arquitetura hostil em suas cidades, garantindo o direito de ir e vir das pessoas e promovendo espaços públicos mais democráticos, inclusivos e agradáveis.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Maio de 2023

Fabinho
Deputado Estadual